



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15771.724837/2012-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.349 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA
HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/12/2010, 24/01/2011, 09/02/2011, 10/03/2011

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA.

A preliminar de nulidade da decisão recorrida merece ser afastada quando evidenciado que o julgador de primeiro grau considerou como um todo a defesa apresentada pela Recorrente, não ocorrendo cerceamento do direito de defesa.

JUROS DE MORA. DEPÓSITO.

Os juros de mora são devidos quando não foi realizado o depósito integral do montante dos valores suspensos antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso, em face da concomitância e na parte conhecida, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do redator designado, vencido o relator. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Walker Araújo.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado – Relator

(documento assinado digitalmente)

Walker Araújo - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

Trata o presente processo de **autos de infração** lavrados para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 84.885,01 referente a imposto de importação, R\$ 16.664,90 referente a imposto sobre produtos industrializados, R\$ 9.929,22 referente a PIS/Pasep-importação, R\$ 45.734,65 referente a Cofins-importação, todos valores incluídos juros de mora.

Depreende-se dos autos que a interessada registrou as Declarações de Importação (DI) nº 10/21550029, em 02/12/2010, DI nº 11/01385008, em 24/01/2011, DI nº 11/01385920, em 24/01/2011, DI nº 11/02560911, em 09/02/2011 e a DI nº 11/04255423, em 10/03/2011, para amparar a importação de mercadorias. A **Justiça Federal deferiu liminar suspendendo a exigibilidade dos impostos e contribuições incidentes nessas importações, nos autos de Mandado de Segurança nº 002238856.2010.403.6100.**

Todavia se verificou que a imunidade não se aplica aos impostos do comércio exterior, pois não se tratam de impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços. Da mesma forma não encontra amparo legal o pleito de imunidade de contribuições. Dessa forma, **com o fim de prevenir a decadência, foi lavrado o auto de infração em apreço** para a constituição do crédito tributário relativo aos impostos e contribuições referidos, incidentes nas importações realizadas pela interessada.

Cientificada a interessada apresentou **impugnação** na qual alega, em síntese, que:

A exigibilidade do crédito tributário lançado encontrase com a exigibilidade suspensa por força da liminar no processo judicial.

O auto de infração deve ser declarado insubsistente, pois é entidade imune, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional cumprindo com os requisitos por eles determinados. A jurisprudência ampara sua defesa.

Contesta o lançamento de juros de mora sob a alegação de que a exigibilidade do crédito está suspensa e, por consequência, os juros de mora não podem ser cobrados, não havendo que se falar em mora. Destaca que houve o depósito do montante integral para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Requer seja declarada a insubsistência do auto de infração.

Em 28/08/2013, a DRJ/FNS julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/12/2010, 24/01/2011, 09/02/2011, 10/03/2011

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

As matérias diferenciadas entre o processo judicial e o processo administrativo e impugnadas devem ser apreciadas no âmbito administrativo, desde que não tenham influência quanto ao mérito do objeto litigado judicialmente.

JUROS DE MORA. DEPÓSITO.

Os juros de mora são devidos quando não foi realizado o depósito integral do montante dos valores suspensos antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em 08/05/2014, a unidade de origem, após pesquisa processual efetuada no “site” da Justiça Federal/SP e TRF da 3ª Região, proferiu despacho no qual verificou que:

(...) conforme pesquisa processual efetuada no “site” da Justiça Federal/SP e TRF da 3ª Região, verifica-se que o MM. Juízo do feito proferiu sentença julgando improcedente o pedido e denegando a segurança (fls.231/233). Portanto, proferida a sentença, o agravo de instrumento supramencionado perdeu seu objeto, ao qual foi negado seguimento (fls.237). Contra a sentença, a impetrante interpôs recurso de apelação, recebido no efeito devolutivo (fls.245), o qual foi remetido ao TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação (fls.238). Em seguida, a União opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls.239), tendo o respectivo acórdão transitado em julgado, com baixa definitiva ao Juízo de origem (fls.240/242), encontrando-se os autos nele arquivados (fls.243/244).

Dessa forma, a decisão judicial restou definitivamente favorável à interessada, devendo os créditos supracitados serem extintos por medida judicial no SIEF e o processo arquivado.

Nada obstante, a contribuinte foi intimada da decisão, em 23/05/2014, consoante AR constante dos autos, e interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 24/06/2014, consoante carimbo apostado na folha de rosto do recurso, no qual em preliminar advoga nulidade da decisão recorrida, por decretar concomitância parcial entre processos administrativo e judicial; no mais, reprisou parte das alegações ofertadas na impugnação (imunidade e juros de mora) ao tempo que criticava as razões de decidir do acórdão guerreado. Por fim, requer a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito em discussão até o provimento final do mandado de segurança e a improcedência do auto de infração.

Em 04/08/2014, a recorrente protocoliza requerimento de extinção do crédito tributário discutido neste expediente, em razão de decisão judicial transitada em julgado em seu favor.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Consoante relatado, a recorrente invoca preliminar de nulidade da decisão recorrida, por essa decretar concomitância parcial entre processos administrativo e judicial, diz que o julgador de primeiro grau desconsiderou a defesa apresentada pela Recorrente e o prosseguimento do processo lhe imputará consequências por demais gravosas, como: a inscrição do débito (sub judice) em dívida ativa, posterior execução fiscal, constrição de bens, etc. As demais matérias trazidas novamente à lide são a imunidade e os juros de mora.

DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida assim de pronunciou sobre a concomitância parcial entre processos administrativo e judicial:

(...) Como se vê pela descrição dos fatos do auto de infração, a matéria relativa ao imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS/Pasep-importação e Cofins-importação foi objeto de propositura, pela interessada, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, com base na alegação de que se trata de entidade imune.

O Poder Judiciário concedeu liminar para suspender a exigibilidade dos impostos e contribuições incidentes sobre as importações em apreço.

Em face dessa opção, o tratamento a ser dispensado ao presente processo, no âmbito administrativo, é o previsto no Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, o qual declara, em caráter normativo, que:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou a desistência de eventual recurso interposto.

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.).

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN.

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN.

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).

Verifica-se que o disposto na alínea "a" estabelece a renúncia ou desistência às instâncias administrativas, quando da propositura de ação judicial pelo contribuinte com o mesmo objeto da autuação.

No presente caso, tem-se caracterizada a situação de que trata a alínea "a" do Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996.

Assim sendo, incumbe, a esta autoridade julgadora, a observância do disposto na alínea “c” do ato administrativo em menção, para, em não conhecendo da impugnação, declarar a definitividade da exigência formalizada por meio do auto de infração integrante deste processo, relativa ao imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS/Pasep-importação e Cofins-importação.

Por outro lado, com relação aos juros de mora, verifica-se que a matéria não está sendo discutida na esfera judicial. Portanto, em cumprimento ao disposto na alínea “b” do nominado Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 3 /1996, cumpre examinar as alegações da impugnante. (...)

Por todo o exposto voto no sentido de não conhecer da impugnação em relação às exigências de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS/Pasep-importação e Cofins-importação, declarando definitivo, administrativamente, o crédito tributário relativo aos mesmos das Declarações de Importação nº 10/23178631, registrada em 29/12/2010, DI nº 11/00861256, registrada em 14/01/2011, DI nº 10/18221010, registrada em 15/10/2010, DI nº 10/22319940, registrada em 14/12/2010, DI nº 10/22328052, registrada em 14/12/2010, DI nº 10/22399430, registrada em 15/12/2010 e a DI nº 11/03359853, registrada em 22/02/2011, e em julgar improcedente a impugnação em relação às demais matérias.

Dos excertos supra, infere-se que **a matéria relativa à imunidade não foi conhecida pela decisão recorrida**, e por outro giro, **a matéria relativa aos juros de mora foi enfrentada**, a qual será novamente apreciada adiante neste voto.

Assim, **cai por terra a asserção** de que *o julgador de primeiro grau desconsiderou a defesa apresentada pela Recorrente*, cerceando o seu direito de defesa. **E quanto à afirmação** de que *o prosseguimento do processo lhe imputará conseqüências por demais gravosas, como: a inscrição do débito (sub judice) em dívida ativa, posterior execução fiscal, constrição de bens, etc, também não encontra eco na previsão do próprio ADN Cosit aplicado*, pois que a alínea “d” é expressa no sentido de que a Administração Tributária deve aguardar o pronunciamento judicial quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN, não podendo proceder a inscrição em dívida ativa nesses casos.

Dessarte, **a preliminar de nulidade da decisão recorrida não merece prosperar**.

DA IMUNIDADE

A concomitância parcial entre os processos administrativo e judicial não é contestada pela recorrente, tanto que em seu recurso voluntário aponta para o fato de que *a improcedência do mandado de segurança converterá em renda os valores depositados em favor desta Fazenda e, a procedência, gerará a insubsistência do crédito*. (final da página 5 do recurso).

Nesse diapasão, nada há para ser analisado no que se refere à causa de pedir do mandado de segurança – imunidade da recorrente, por conta do princípio da unicidade de jurisdição que reina no sistema constitucional pátrio.

Assim é que **não se pode conhecer da matéria em epígrafe**.

DOS JUROS DE MORA

Quanto aos juros de mora, releva observar que há notícia nos autos de que há decisão judicial definitiva favorável à interessada, que impactou na presente lide, *devendo os créditos supracitados serem extintos por medida judicial no SIEF e o processo arquivado*.

Assim é que os juros de mora não são devidos quando extinto o crédito tributário por decisão judicial transitada em julgado.

Posto isso, voto por **conhecer parcialmente do recurso voluntário**; e na parte conhecida, **dar provimento** ao recurso, para cancelar os juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado

Voto Vencedor

Conselheiro Walker Araújo, Redator designado.

Com todo respeito ao i. Relator, ouço discordar da solução proposta no voto vencido, posto que não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais fazer juízo de valor da decisão judicial que amparou as pretensões da Recorrente e, assim, afastar o juros de mora exigido nos autos.

Isto porque, a competência para analisar os efeitos da decisão judicial em relação a extinção ou não do crédito tributário é da unidade de origem que, confirmando a extinção do crédito tributário (principal) por ordem judicial, certamente deixará de exigir os consectários legais, nos termos da artigo 61, da Lei 9.430/96 que assim dispõe:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Com efeito, considerar os efeitos decisão judicial favorável ao contribuinte como justificativa para afastar os consectários legais, ao meu ver, contraria as determinações contidas na Súmula Carf nº 01 e ultrapassada os limites da competência deste Conselho.

Neste cenário, não há como concordar com entendimento do i. relator.

Já em relação a manutenção dos juros de mora, verifica-se que no recurso voluntário nada foi dito acerca do depósito do montante integral, ou trazido algum documento acerca desse. Apenas asseverado que *se a exigibilidade do crédito está suspensa não há que se*

falar em aplicação dos juros, pois, se o tributo não pode ser cobrado, não se pode dizer que o contribuinte encontra-se em mora.

A respeito do assunto, a Súmula CARF nº 5: *São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral*, é bastante explícita e contrária à visão da recorrente.

Posto isso, voto por **conhecer parcialmente do recurso voluntário**; e na parte conhecida, **negar-lhe provimento**.

É o como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araújo